

KOHL

A D V O G A D O S



Este material é destinado aos clientes do escritório Kohl Advogados, com a finalidade de apresentar conteúdo informativo atualizado, produzido em forma de artigos, notícias comentadas, decisões e dados importantes do cotidiano.

LGPD COMO FUNCIONA NA PRÁTICA



O INFORMATIVO

O informativo Kohl Advogados é um compilado de informações cuidadosamente preparado para nossos clientes, amigos, parceiros e pessoas cadastradas em nosso site para recebimento do material.

A nossa ideia é que as áreas de atuação do escritório levem até vocês notícias atualizadas com informações relevantes para o seu dia a dia.

Sabemos que a rotina de todos está cada vez mais intensa e que o acesso a informação é facilitado pelas mais diversas mídias sociais, por isso criamos o Informativo Kohl Advogados, que é personalizado por temas e encaminhado mensalmente com objetivo de trazer conteúdos relevantes acrescidos da opinião técnica de profissionais, conforme nossas especialidades de atuação:

- I. Agronegócio;
- II. Direito Público;
- III. Direito das Empresas;
- IV. Recuperação de Crédito;
- V. Direito Digital e Soluções Jurídicas (LGPD);
- VI. Direito Tributário;
- VII. Relações Governamentais;
- VIII. Direito de Família e Sucessões.

A banca Kohl Advogados tem como missão estar próxima dos seus clientes, com o propósito de levar informação estratégica para auxiliar sua melhor tomada de decisão.

Desta forma, desfrutem dos nossos conteúdos e se tiverem sugestões enviem um e-mail para nossa direção de criação que responderemos o contato.

DIREITO DIGITAL IMPLEMENTAÇÃO LGPD CONTRATO DIGITAL

Kohl Advogados iniciará as palestra na Universidade INSTED sobre adequação à LGPD.

Sobre contratos digitais: O Governo Federal aprovou a lei de implementação do Governo Digital. O art. 4 da lei trata de assinatura eletrônica: modalidade de assinatura que se utiliza de técnicas de processamento digital de dados capaz de evidenciar a autenticidade, a autoria e a integridade do documento em formato digital em que foi aposta.

Kohl Advogados em parceria com a empresa Solução de Valor criou uma plataforma de revisão dos contratos digitais que são elaborados pelas empresas, criando um modelo padrão e adequando a diversas situações, proporcionando segurança jurídica e armazenamento adequado a LGPD.



EDUCAÇÃO

CASE DE SUCESSO

A banca Kohl Advogados atende as maiores instituições de ensino de Mato Grosso do Sul:



AGRONEGÓCIO

VALOR DA ARROBA BATE RECORDE

Kohl Advogados está preparando um compilado das médias dos leilões que comercializam animais, valor da arroba do boi por região, insumos, etc., tudo isso para melhor tomada de decisões do homem do campo.

O setor do agronegócio tem sido um dos pilares da economia nacional. A arroba do boi valorizou mais de 60% e atinge preço recorde de R\$ 302,00.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CRESCIMENTO DA INADIMPLÊNCIA EM TODOS OS SETORES

O mês de maio foi o mês que a inadimplência cresceu muito e a recuperação teve maior índice de quebra de acordos e dificuldade na realização de acordo desde o início da pandemia.

A expectativa é que com a nova proposta do Governo Federal de auxílio emergencial e também os programas de recuperação empresarial.

Kohl Advogados começou uma parceria com a empresa Serrana e também com a empresa Fabris.

CONSULTORIA EMPRESARIAL

EMPRESAS INVESTEM NA PREVENÇÃO

Kohl Advogados orienta constantemente frigoríficos do estado acerca de medidas e contenção de risco ao COVID-19.

A banca celebrou uma SPE para participação de um leilão que tem por objetivo a arrematação de vários barracões.

DIREITO DE FAMÍLIA

Em caso de violência psicológica, Kohl Advogados tem sucesso em decisão de primeiro grau que determinou pensão alimentícia de 10 salários mínimos a ex esposa.

Kohl Advogados propõe ação de produção de provas antecipadas de atividade empresarial no interior do estado, e pede antecipação de haveres empresariais em razão divórcio ter discussão de algumas atividades empresariais.

DIRETO DE PÚBLICO E AGENTES POLÍTICOS

AUDIÊNCIAS

A banca participou das inúmeras audiências em caso que apura possível improbidade no caso denominado “Coffe Break”. Autos n. 0023722-94.2016.8.12.0001.

A banca participou das inúmeras audiências em caso que apura possível improbidade em caso de doação de bens públicos. Autos n. 0813484-51.2014.8.12.0001.

Houve audiências de instrução e julgamento também dos processos de improbidade na justiça federal acerca de possível aquisição irregular de merenda escolar. Autos n. 0000983-94.2015.4.03.6000 e 0000909-40.2015.4.03.6000.

RECURSOS

Os advogados manejaram agravo de instrumento ao TJ/MS visando o trancamento de ação de improbidade por decisão genérica de recebimento da inicial e também por entender que não há razões técnicas para o recebimento da ação. Autos n. 090033-58.2019.8.12.0011.

Kohl Advogados recorreu ao STF, em sede de Recurso Extraordinário visando o trancamento de ação de improbidade em caso que já foi apreciada pelo TJ/MS como caso de trancamento, pelo Presidente do STJ, e só foi recebida pela Turma do STJ. Autos n. AResp N° 1.544.475/MS (2019/0208182-6).

MUNICÍPIOS

Kohl Advogados realizou diversas reuniões com o Ministério Público para tratar dos procedimentos corretivos dada a existência de intercorrência no âmbito do órgão.

Em que pese a nota técnica enviada para os Municípios acerca da LC 173/2020, a discussão com os sindicatos locais só se encerrou quando da recomendação do MPE/MS e TCE/MS.

TRT24 determina o desbloqueio de contas do Hospital de Rio Negro (MS), com a tese da impossibilidade de bloqueio de verbas públicas.

A banca realizou treinamentos acerca da nova lei de licitação.

Realizamos uma palestra sobre os processos de fiscalização e responsabilização conduzidos pelo Poder Legislativo: Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante de Julgamento de Contas.

Formatamos diversos estudos que visam contribuir com a implementação e reestruturação administrativa para os próximos anos.



LinkedIn
@kohladvogados



Instagram
@kohladvogados

A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA USO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO



A Lei n. 13.709 foi aprovada em 14 de agosto de 2018 e lá dispõe “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado...”, conforme o artigo 1º do Diploma Legal.

De início, registro se tratar de uma lei quase óbvia, porquanto a norma jurídica que está na Carta Magna que destaca que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Art. 5º, inciso X) é de eficácia plena, autoaplicável e que prescinde da necessidade de edição de lei para sua aplicação.

Mas, embora possa se dizer que demorou trinta anos para se repetir o que está na Carta Magna, todavia, não se pode acusar de inércia o Congresso Nacional. Ainda assim, é uma lei importante, mas que precisa de aperfeiçoamento no que tange à sua aplicabilidade concreta.

É que, ao ser editada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Congresso Nacional retirou, tanto em tese como na prática, do Poder Judiciário, o monopólio de censura que se tinha sobre as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos.

Vale dizer: no diploma legal, foram previstas expressamente as hipóteses em que são protegidas algumas informações – e outras em que não são abrangidas por tal manto jurídico. E, ademais, destacou ainda quais tipos de informações e o procedimento pelo qual o Poder Público poderá manuseá-las.

Por exemplo, está no texto da lei: “Art. 4º **Esta Lei não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:”

Que o Poder Público (União, Estados e Municípios) dispõe de informações sensíveis e pessoais dos cidadãos, ninguém o ignora. Mas isso não é um problema. É legal, é constitucional. Afinal, a Administração Pública tem Poder de Império, justamente, devido à Supremacia do Interesse Público, ou seja: deve ter a informação de todos, pelo bem de todos. O problema reside em como utilizá-la.

Eis aí a controvérsia, pois o Poder Público, através de seus órgãos de estratégia, de controle, de inteligência, ou mesmo secretarias e ministérios, não pode dispor da informação pessoal, pelo fato de que a detém. Pode, apenas, manuseá-la mediante autorização judicial.

E não se trata de censura. Cidadãos têm direito a informações relativas ao interesse público, de quem depende de recursos públicos, da pessoa pública, da vida pública e, por fim, da vida privada, só no que se relaciona com a vida pública e no interesse público. Vide ADI 4815 (STF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2015).

Noutro ângulo, dados como CPF, RG, dívidas, sigilo fiscal, bancário e telefônico, existem como pessoais e sensíveis e, como tal, já se autodeclararam protegidos para qualquer fim: porque inerente à dignidade da pessoa no seu íntimo. E, quem mensura isso, pois carregado de um nível de subjetividade máximo, é o Poder Judiciário, ao decretar medidas cautelares nesse contexto.

A este respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei.” (STJ, 1ª T. RESP. 121.642/DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, ago/1997)

Ora, vejamos, se a lei diz que a proteção de dados “*não se aplica*” arrolando as hipóteses previstas, como faz no caso, os destinatários da norma estão autorizados ao livre proceder em nome daquilo que a lei destaca ser exceção dessa proteção.

Com efeito, considerando o 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, há a necessidade de declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 4º, *caput* e incisos, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para decretar que a LGPD sim, se aplica a todos os dados pessoais, sendo inaplicável naquelas hipóteses do dispositivo, apenas, mediante decisão judicial.

Isto cabe agora ao Supremo Tribunal Federal. E ainda mais aos legitimados para provocá-lo!

Matheus de Arruda Jesus
OAB/MS 22.576

APLICAÇÃO DA LGPD COMEÇA NO PROCESSO SELETIVO DA EMPRESA



Um dos primeiros passos para uma empresa é a admissão de empregados, seja para iniciar a execução das atividades ou mesmo para mantê-las, já que contratações são recorrentes para o aumento da equipe ou mesmo substituição de equipe.

O impacto da LGPD se inicia no processo de admissão, pois é um processo que envolve diversas etapas diferentes, em especial a coleta de dados pessoais via currículo, que são armazenados e em alguns casos acaba até mesmo sendo compartilhado com outras empresas.

Uma das medidas mais importantes de adequação à legislação, é o cumprimento dos princípios da nova lei. No caso dos empregados, os empresários devem se atentar, principalmente, a finalidade da informação solicitada, adequação e necessidade, livre acesso e transparência, e segurança na proteção dos dados.

Diante da exigência de profissionais cada vez mais capacitados nas empresas, é comum a realização de processos seletivos para a escolha dos novos empregados. Nesse caso, podem ser realizadas entrevistas, dinâmicas de grupo, análise de currículos, apresentação de documentos comprobatórios, busca por referências profissionais, dentre outras.

Na fase pré-contratual surgem dúvidas quanto à proteção dos dados pessoais contidos nos currículos dos candidatos à vaga de emprego.

Durante a seleção de candidatos é preciso que seja feita apenas a solicitação de informações estritamente necessárias para ocupação da vaga, ou seja, as de cunho profissionais, sendo vedadas as que individualizem os candidatos e possam gerar discriminação, como ter ou não filhos, religião, orientação sexual, casado, solteiro e afins.

Outro ponto é a garantia do consentimento do titular dos dados para análise do currículo que vem repleto de informações pessoais. Nos termos da LGPD, além do consentimento o titular também deverá ter ciência quanto ao fim para qual esses dados serão utilizados, além do tempo em que serão armazenados e descartados do banco de dados da empresa.

Ressalta-se que a empresa não pode utilizar os dados constantes nos currículos para qualquer finalidade que não seja a vaga para o qual recebeu, tampouco transferir as informações para terceiros, sem o consentimento expresso do titular, ainda que seja autorizado o seu armazenamento na empresa, sob pena de ser penalizada por descumprimento.

Edlaine Valiente
OAB/MS 21.623





LGPD VOLTADA PARA O SETOR PÚBLICO

CONTEXTO E NECESSIDADE ADEQUAÇÃO



Decidimos dedicar este mês escrever a nova Lei Geral de Proteção de Dados, então o escritório mobilizou-se para escrever sobre a necessidade de adequação a esta nova realidade bem como trazer uma nova visão sobre o mundo digital diante de vários aspectos.

Posso dizer que diariamente, recebemos notícias em nossos aparelhos de celular de invasões de aplicativos de pessoas próximas que foram vítimas de golpes.

Tudo isso decorre de megavazamentos de dados, e esses muitas vezes contém todos os dados pessoais, senhas de aplicativos, impostos de renda, valor do salário, score bancário, endereços, telefones, senhas de perfis de redes sociais que possibilitam o acesso e permitem a aplicação de golpes de diversas naturezas. Em janeiro de 2021 ocorreu o maior vazamento de dados de dados da história do Brasil, segundo a mídia nacional.

No escritório já atendemos vários tipos de vítimas: sejam elas por terem seus aplicativos de whats'App, instagram, e-mails, acesso a plataformas e sites de empresas, acesso remoto a servidores contendo bases de dados de suma importância para o funcionamento da empresa, criptografando arquivos e exigindo resgates milionários em criptomoedas, e por fim, quem diriam que autoridades máximas nacionais seriam hackeadas em conversas interpersonais, e estas possibilitaram a reversão de decisões judiciais que no mínimo já balançaram com o cenário político nacional atual.

A Agência Nacional de Dados foi formada e acredito que até a sua estruturação física, implementação normativa, conscientização da população, levará um certo tempo para que as empresas e pessoas possam ser tecnicamente responsabilizadas pelas implicações que a própria lei gera ao agente responsável infrator.

Assim, diante de todo esse breve contexto, entendemos que o momento é que as empresas especialmente as maiores, avancem numa perspectiva de se resguardar, contratando bancas de advogados e consultores para implementar e estruturar as adequações à LGPD.

Edson Kohl Junior
Sócio Diretor Kohl Advogados

Como é cediço, o setor público exerce papel substancial no tratamento de dados pessoais dos cidadãos, seja para elaboração e execução de políticas públicas ou, até mesmo, na disponibilização dos mais variados serviços.

E, por esta razão, a transparência dos dados que estão sob a posse do Poder Público, é princípio constitucional, sendo regulamentado na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), possuindo como uma de suas limitações a vedação expressa do fornecimento de dados pessoais pelo Poder Público.

Pensando nisso, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018), que possui como objetivo principal garantir a proteção de dados pessoais de pessoas naturais, dedicou um capítulo para abordar o tratamento de dados pelo Poder Público (Capítulo IV – DO TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO).

O intuito do legislador foi buscar pelo equilíbrio entre o acesso à transparência que deve reger as atividades da Administração Pública e o regime jurídico de proteção de dados trazido pela LGPD.

Assim, o tratamento de dados pelo Poder Público deve atender à finalidade públicas, com respaldo no interesse público, lembrando-se sempre dos fundamentos e princípios da LGPD e conservando os direitos do titular dos dados. Esse titular, deve ser informado sobre os usos que se fazem dos dados tratados por entidades administrativas e, também, deve ter acesso a tais informações, principalmente em portais governamentais na internet, conforme previsão do art. 23, I, da Lei n. 13.709/2018.

No tocante às sanções administrativas, muito embora não haja a previsão de pagamento de multa, os gestores públicos estão sujeitos ao bloqueio dos dados pessoais, o que causaria grande impacto na atuação pública. Em que pese as sanções serem mais brandas do que as que se submetem os entes privados, a LGPD deixa claro que o setor público está sujeito não só a Lei n. 13.709/2018, como também a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) e à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

Portanto, ainda que ofereça ampla proteção aos titulares de dados pessoais, a LGPD criou diversas obrigações e responsabilidades aos agente públicos que realizam o tratamento de dados. Exigindo destes, elevada capacidade de gestão e integração de seus servidores, bem como seu efetivo empenho e capacitação, ocasionando o aprimoramento dos serviços e das políticas públicas.

Matheus Ferreira de Lacerda
OAB/MS 23.514



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O SETOR PÚBLICO



A Lei nº 13.709 de 2018, mais conhecida como LGPD, visa tutelar o direito à proteção de dados e é aplicada tanto às pessoas naturais, quanto às pessoas de direito público e privado, respeitando as peculiaridades caso a caso.

A Administração Pública é uma grande detentora de dados, tendo em vista a tutela presente em quase todos os setores do cidadão brasileiro, tais quais saúde, educação, segurança, economia, judiciário, meio ambiente, trabalhista, assistência social, entre inúmeros outros, resultando em um montante diversificado de dados pessoais, por vezes sensíveis, razão pela qual mister se faz sua adequação à LGPD, além do fiel cumprimento e intensa integração com a LAI (Lei de Acesso à Informação) em prol de um Estado, de fato, democrático e submisso à lei.

O tratamento de dados pessoais pelo Setor Público encontra-se expresso no capítulo IV da LGPD e deve sempre atender à finalidade e interesse público, respeitando os princípios da proteção de dados pessoais previstos no art. 6º, in verbis:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Isto posto, à Administração Pública somente é permitido o tratamento de dados pessoais e o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, previamente previstas em lei/regulamentos/convênios/contratos e mantendo-se adstrita ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 23 da LGPD, não podendo a Administração se eximir de informar, de forma clara e atualizada, quando realiza o tratamento dos dados, em respeito ao princípio da transparência e aos demais previstos no art. 6º retro mencionado.

Cumpre elucidar que a incidência da LGPD é afastada, no âmbito do Poder Público, quando o tratamento dos dados pessoais for realizado para fins exclusivos de segurança nacional, defesa nacional, segurança do Estado ou investigação e repressão de infrações penais, entretanto, à fim de que se evite a invasão da privacidade sob a alegação da garantia de segurança e tendo em vista a amplitude dos termos, tem-se entendido que nesses casos há a necessidade de legislação específica.

Vislumbra-se, por oportuno, que ao Administrador Público só é possível realizar aquilo que a lei autorize e determine, sendo o princípio da legalidade o grande conceito e configurador do regime jurídico-administrativo. Para Hely Lopes Meirelles "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Sendo assim, infrações cometidas em face das normas previstas na LGPD ensejam sanções administrativas que podem ser aplicadas aos órgãos públicos, conforme previsto no §3º do art. 52, sendo elas:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

(..)

IV - Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração

X - Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

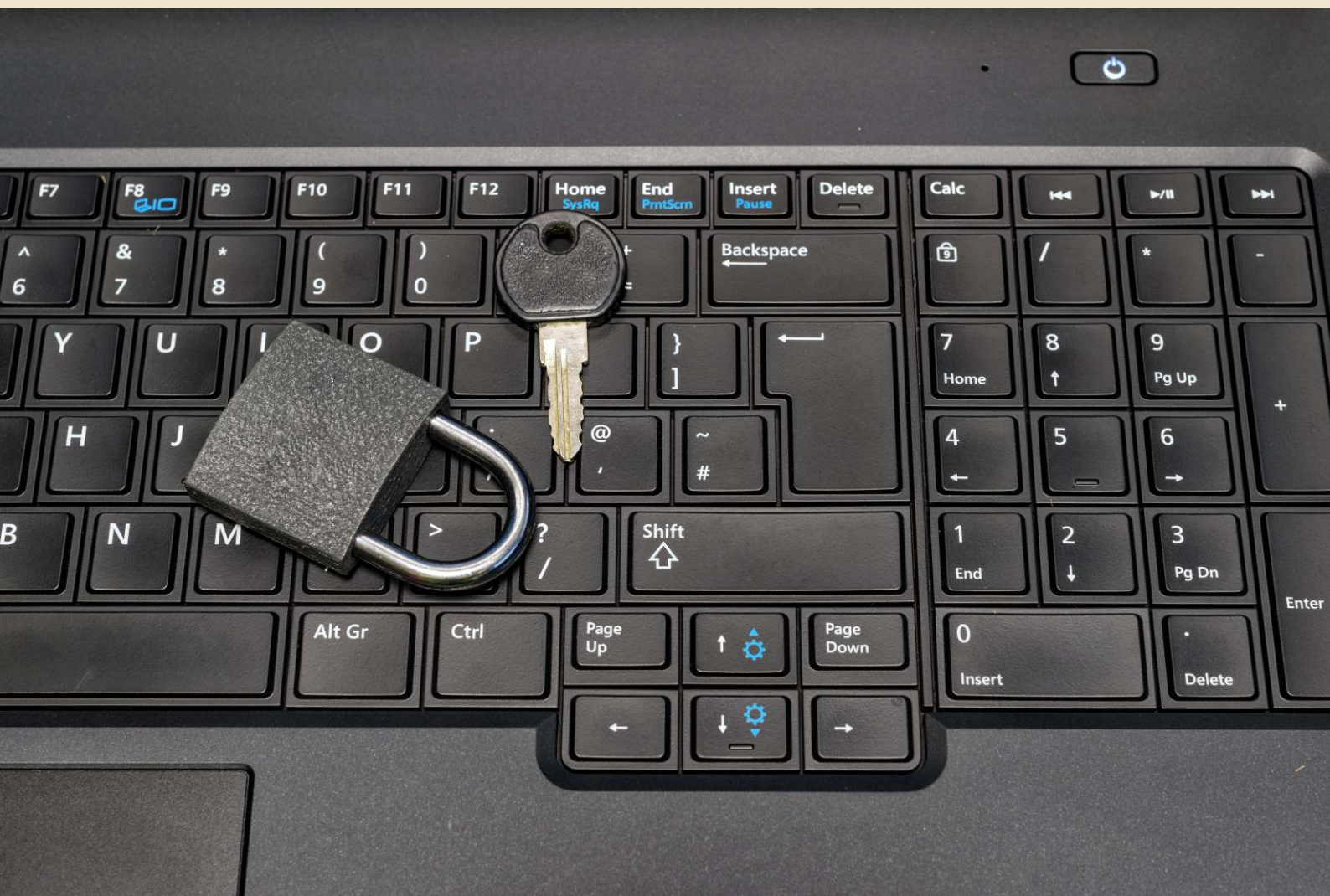
XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

(..)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Diante de todo o exposto, mostra-se importantíssimo que a Administração Pública se adeque à Lei Geral de Proteção de Dados, visto que controla uma quantidade enorme de dados pessoais, devendo buscar agir sempre em conformidade com o princípio da legalidade, inclusive, sob pena de haver a aplicação de sanção ao Administrador Público e responsabilizações oriundas de outros ditames legais, mas que aspiram igual observância.

Andressa Lameu
OAB/MS 25.680



A LGPD CONSAGRANDO O DIREITO ESQUECIMENTO NA SUA CONCRETUDE



Ab initio, os dados pessoais não constam de forma expressa na Carta Magna, de maneira, que o art. 5º

salvaguardou a vida privada e intimidade, contudo, nada mencionou sobre a violação de dados pessoais. Nada obstante, a legislação brasileira vem nos últimos anos, buscando meios de impedir que os dados pessoais sejam violados em virtude do uso famigerado uso da tecnologia, neste sentido, tem-se a Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011 qual previu em seu artigo 31, §1º, I que somente agente públicos terão acessos as informações pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem:

Igual sentido, com entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei n. 13.709/18 passou a garantir a anonimização (art. 5º, XI), para não ofender os direitos da dignidade, privacidade e intimidade da pessoa humana e estabelece o direito à eliminação dos dados, ainda que seu tratamento tenha precedido do consentimento do titular (artigo 18, VI).

Inclusive, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) após a publicação da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, editou a Recomendação n. 73/2020, orientando que os órgãos do Poder

Judiciário adotem medidas para a adequação dos tribunais às disposições da legislação de proteção de dados.

Neste diapasão, cita-se a proteção de dados sensíveis ligados a exposição de fatos desabonadores de natureza criminal, no qual, o STJ antes mesmo do Marco Civil da Internet garantiu a privacidade e proteção de dados pessoais, já reconhecendo o direito ao esquecimento, tanto que houve a aprovação do Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, cujo teor e justificativa estão transcritos abaixo:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Cumpre destacar, que antes da vigência da LGPD, o STJ já reconhecia o direito ao esquecimento em situações particulares, como se viu acima,

contudo, por inúmeras vezes a jurisprudência desobrigou que provedores extinguisse buscas na internet que apontem para um texto específico, alegando ausência de fundamento legal, como se viu no julgamento do REsp p 1.316.921/RJ e convalidado tal entendimento pela 3ª Turma do STJ, que afirmou que: “os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão”

Diante disso, com advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil se espera que estes precedentes possam ser alterados, especialmente por não poder mais ser alegado ausência de fundamentação legal, dando maior efetividade e proteção aos jurisdicionados, especialmente no que tange o do direito ao esquecimento, com fito de garantir o efetivo e total exercício do titular de tentar que situações desagradáveis, vexatórias ou constrangedoras sejam retiradas de seu histórico, portanto, culminando até mesmo, no direito do indivíduo de requerer que provedores de internet excluam do sistema de busca as referidas situações, permitindo com isso que pessoas sigam suas vidas com razoável anonimato, consagrando o direito ao esquecimento em sentido amplo, em especial fatos desabonadores que permanecem “vivos”, mesmo após longo decurso do tempo.

Ianna Laura Castro Silveira
OAB/MS 16.494



DIREITO PÚBLICO – LGPD E OS PARTIDOS POLÍTICOS



A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018 – LGPD) entrou em vigor com o declarado intuito de proteger a privacidade e dados pessoais da população. Destinada prioritariamente para grandes corporações de gestão de dados, também se aplica impôs regras para os partidos políticos, ainda que não disponha sobre especificamente. Isto porque os partidos também gere dados, tanto de seus filiados e candidatos quanto de eleitores que eventualmente submetam dados às agremiações.

Os dados decorrem das interações dos partidos com os eleitores, notadamente para apresentação de seus planos governamentais, pesquisas eleitorais, compartilhamento de atividades em redes sociais, dentre outras atividades. Esses dados são considerados sensíveis, porque se tratam de opiniões políticas, filiações e organizações de caráter políticos e justamente por isso também demandam maior cuidado no seu tratamento.

Também dada a tal sensibilidade, é impositivo da lei a determinação de um encarregado de tratamento de dados pessoais, que atuará como elo de comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O partido também deverá, em razão da lei, ter uma política ou aviso de privacidade, que disporá sobre os dados pessoais tratados pelo partido, a finalidade do tratamento, informações sobre o seu compartilhamento com terceiros e a forma como os titulares poderão exercer seus direitos conforme a legislação.

O mero consentimento, apesar de ser premissa imposta pela legislação, não promove a plena segurança dos partidos no tema. Os termos de consentimento, no entanto, não podem ser genéricos, tais como “usar dados para finalidades políticas”, é preciso estabelecer a finalidade concreta e o prazo pelo qual serão utilizados os dados coletados, podendo o eleitor pedir o descadastramento a qualquer momento.

Por fim, insta salientar que todas as determinações de proteção de dados também se aplicam aos candidatos e filiados, não podendo os partidos disporem livremente deles.

A LGPD impõe nova realidade de preservação, em última análise, da própria privacidade. Ainda que diversas determinações legais ainda dependam de regulamentação, é preciso que os partidos políticos e outros atores do processo eleitoral observem com rigor as normas impostas.

Werther Sibut de Araujo
OAB/MS 20.868

IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHO



A Lei Geral de Proteção de Dados n. 13.709/18 está em vigor desde 18/09/2020, no entanto, suas penalidades só passarão a valer a partir de agosto de 2021, permitindo que as empresas tenham tempo hábil para adequar seus processos internos.

A norma tem por objetivo garantir ao cidadão à proteção de seus dados pessoais e sensíveis, quando esses são informados para empresas durante a prestação de serviços, fornecimento de produtos e qualquer outro que demande um processo de tratamento dessas informações, definindo a responsabilidade de quem coleta, armazena e trata as informações pessoais de pessoas físicas, impondo limitações e penalidade para casos de vazamento de dados.

Embora a LGPD não aborde diretamente as relações de trabalho, por interpretação lógica da lei, os tratamentos de dados pessoais dos empregados devem ser realizados em atendimento as medidas necessárias para sua proteção, de forma a impedir acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, para prevenir a ocorrência de danos, conforme determina o art. 6º, VII e VIII da LGPD.

O inciso V do art. 7º da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais somente será realizado “quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”. Nesse sentido, é certo que ato de admissão e o contrato de trabalho contendo informações referentes à jornada de trabalho, valor do salário, descontos, faltas,

doenças, acidentes, etc., se justificam por amparo legal para autorização de tratamento de dados do empregado.

Ocorre que a rotina da empresa demanda várias outras informações que nem sempre se tratam de obrigações legais, seja com solicitação de documentos e currículo na fase de processo seletivo ou aquelas essenciais para o contrato de trabalho. A título de exemplo citamos a cessão de informações prestadores de serviço, como contadores, além da necessidade de acesso a dados de familiares, como o documento do cônjuge em caso de apólices de seguro de vida em grupo, e assim por diante.

Além da necessidade de tratamento e consentimento na concessão de informações, que em nenhuma hipótese deve ser usada para finalidade diversa daquela que o titular tenha autorizado, mesmo que se trate de um grupo econômico e compartilhamento de informações, a empresa deve se atentar as políticas de consentimento, armazenamento e descarte destas, seja por que foi alcançada a finalidade ou quando deixarem de ser necessários (artigo 15, I, com correspondência com o artigo 16).

Portanto, considerando que o não atendimento ao correto tratamento de dados pessoais dos empregados poderá acarretar em penalidades do tipo advertência, eliminação dos dados e multas no valor de 2% do último exercício, as empresas devem adequar e reestruturar toda documentação e rotina do departamento pessoal, desde a seleção de candidatos até o desligamento do colaborador, para implementação das políticas da LGPD nos contratos de trabalho.

Edlaine Valiente
OAB/MS 21.623



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A IMPORTÂNCIA DA SUA APLICAÇÃO NAS ESCOLAS



Sancionada em agosto de 2018, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) determina regras acerca da coleta, compartilhamento, tratamento e armazenamento de dados pessoais, estabelecendo uma maior proteção e penalidades para o não cumprimento.

Tendo como principal objetivo preservar a privacidade de todo cidadão, encontram-se fundamentadas em dois princípios constitucionais muito importantes: (i) liberdade e (ii) privacidade.

Nesse sentido, vale ressaltar que o ecossistema escolar, embora não aparente, é baseado no tratamento de dados em tempo integral, seja na matrícula, na lista de presença, na catraca que depende da carteira ou biometria, no uso de câmeras, fichas médicas e psicológicas, informações familiares, avaliações docentes ou até mesmo em relatórios pedagógicos sobre o rendimento do aluno, como o histórico escolar. Ademais, com o advento da COVID-19, escolas do Brasil inteiro tiveram que submeter seus alunos ao ensino a distância, aumentando ainda mais a exposição de seus alunos.

Como os princípios de proteção de dados foram originados no regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), na versão brasileira da lei, a supracitada LGPD, há um ponto crítico relacionado à educação que requer uma atenção redobrada e é foco no nosso atual debate, que diz respeito quando o assunto é menores de idade: o artigo 14. Ele indica uma necessidade maior de um controle mais rigoroso do tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes por todas as instituições que de algum modo possuem acesso às suas informações.

Assim, torna-se a manipulação dessas informações ainda mais vulnerável quando ocorre a migração para um ambiente escolar integral ou parcialmente digital, como foi o caso da maioria dos colégios do Brasil do ano de 2020 à 2021. Portanto, sob a ótica da prevenção, é indispensável que os adultos invistam tempo e recursos na proteção dos dados de crianças e adolescentes. Ademais, somando-se à problemática os dados pessoais, que identificam a criança ou adolescente, como nome completo, dados dos pais, endereço, entre outros, há os dados sensíveis, que incluem

religião, origem racial ou étnica e até informações sobre saúde, que não estão de fora das exigências tratadas na LGPD.

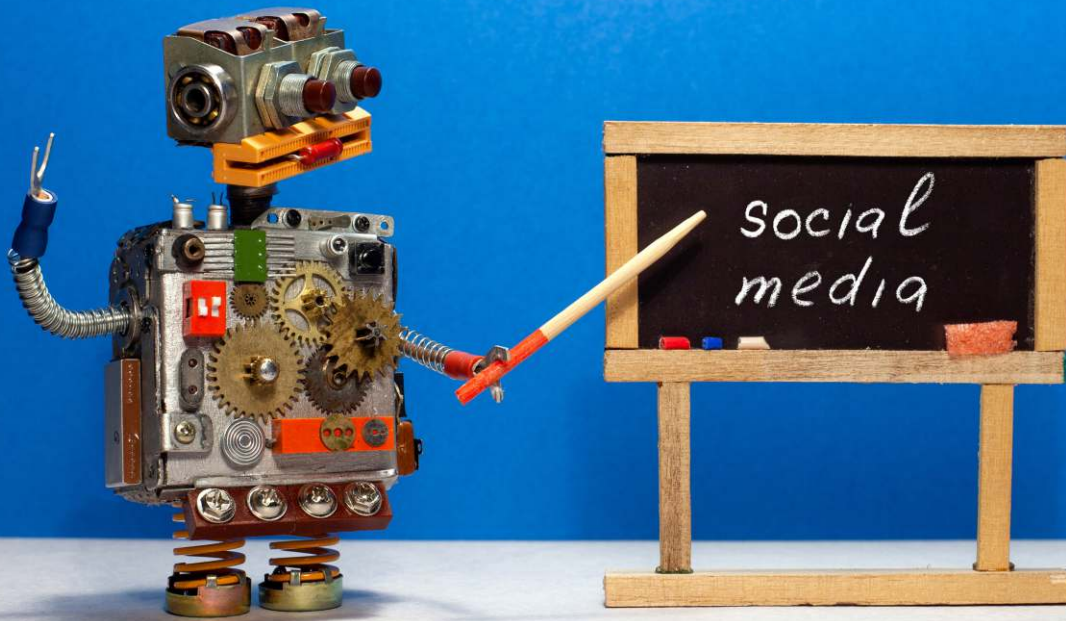
Mas a pergunta que não quer calar é: por que esta preocupação e qual a importância dessa legislação? Percebe-se que o risco de uma exposição ou vazamento de dados de crianças é muito alto e há fatores que contribuem para isso, o primeiro deles é que elas estão cada vez mais cedo adotando recursos digitais, seja para vida pessoal, para entretenimento como também para ensino-aprendizagem, realidade cada vez mais presente em tempos de pandemia. O segundo fator é que a responsabilidade da escola por essas informações já se inicia no formulário de matrícula, que é o primeiro passo da relação jurídica entre instituição de ensino e aluno, e ambas as partes merecem entender seus papéis dentro da lei.

A exemplo da gravidade e necessidade da mudança desse cenário por meio da lei já mencionada, temos o vazamento de dados de um tradicional colégio de São Paulo, que teve o seu sistema de informática invadido, ocasionou a exposição de diversas informações sobre dados sensíveis de estudantes e seus familiares, como diagnósticos médicos e psicológicos de alunos e ex-alunos, fichas contendo observações de docentes sobre os acadêmicos e atas de reuniões de professores realizadas em anos anteriores.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ampara os direitos dos indivíduos que estão em fase de desenvolvimento e se encontram em um período de formação individual e social. Por isso, é indiscutível que eles não possuem aptidão para tomar decisões desassistidas de um responsável plenamente capaz, o que vale inclusive para a exposição e compartilhamento de seus dados.

Portanto, para melhor resguardar as informações de seus alunos, inspirar confiança e estar em segurança perante o mercado, as instituições de ensino devem buscar a rápida adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por meio da gestão de uma governança de dados, preferencialmente elaborada por uma equipe especialista no âmbito jurídico e multidisciplinar.

Jéssica Oliveira Alves
Estagiária



A LGPD E AS REDES SOCIAIS



Em 18/09/2020 entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) que tem como objetivo trazer maior proteção às informações pessoais de usuários, regulamentando seu tratamento e prevenindo eventuais abusos.

Primeiramente, é importante entendermos que as redes sociais e os mecanismos de buscas, por dependerem da personalização da experiência do usuário, inserem-se no grupo de fornecedores que utilizam dados pessoais identificados, atraindo, então, maior grau de regulamentação.

Assim, o primeiro impacto que a LGPD traz é a possibilidade do usuário autorizar ou não a utilização dos seus dados, devendo o consentimento ser específico, destacado dos demais termos de utilização da plataforma. Logo, os termos de uso pouco claros ou genéricos

serão considerados nulos com a nova lei.

Ressalta-se que a LGPD traz um regramento especial quanto ao armazenamento e tratamento dos dados sensíveis, que, conforme o Art. 5º, §2º da lei são aqueles relativos a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual.

No caso dos dados considerados sensíveis, estes deverão ser informados separadamente dos demais, ficando vedado o compartilhamento com outros controladores de dados, e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá exigir parâmetros técnicos de proteção mais rígidos.

Além dos dados sensíveis, os dados de crianças (até os 12 anos, como previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente), também recebeu um tratamento diferenciado, cujo armazenamento será necessário consentimento dos pais ou do representante legal. Diante da dificuldade de verificação da real identidade daquele que autoriza o tratamento de dados da criança, a LGPD impôs o ônus dessa checagem ao controlador, consideradas as tecnologias disponíveis.

Dessa forma, as redes sociais que admitirem a inscrição de crianças deverão certificar-se da obtenção autorização válida dos pais ou responsável legal, sob pena de responderem por violação à Lei.

É importante registrar que a LGPD prevê a possibilidade de penalidades administrativas, partindo de mera advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, podendo se entender até a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, podendo chegar ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, dentre outras.

Por mais que as grandes corporações que operam as maiores redes sociais e sites de busca não estejam sediadas no Brasil, a LGPD prevê a aplicabilidade de suas normas para o tratamento de dados coletados de quaisquer pessoas que estejam no país.

Nesse sentido, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados podemos concluir que a inovação mais sensível em relação às redes sociais e buscadores é a necessidade de conferir transparência sobre os dados armazenados. À vista disso, a LGPD prevê que o titular dos dados tenha acesso ao que foi armazenado, bem como a forma de tratamento dos dados, que poderá ser objeto de investigação junto à Agência Nacional de Proteção de Dados.

STALKING – CRIME DE PERSEGUIÇÃO TIPIFICADO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO



Em 31.04.2021, entrou em vigor a Lei. 14.132/2021, que acrescenta ao Capítulo VI da Parte Especial do Código Penal o artigo 147 – A, que criminaliza a perseguição, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar ou inquietação na vítima ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião, prática conhecida como “*stalking*”.

Cumprindo ainda, esclarecer que a Lei 14.132/2021, revogou o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais – Decreto – Lei nº 3.688, de outubro de 1941, que previa a infração penal, de Perturbação à Tranquilidade, a qual era bastante aplicada para punir casos de perseguição.

É importante destacar, que o crime de *stalking*, pode também ser definido como perseguição reiterada, por qualquer meio virtual, seja por redes sociais, e-mail, blogs, e outros meios disponíveis pela internet, que ameaça à integridade física e psicológica da vítima, e principalmente, invadindo a liberdade e sua privacidade.

Nessa linha, o Senador Rodrigo Cunha, em seu Parecer ao Projeto de Lei 1.369/19, elucida que o novo tipo penal proposto supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da *perseguição reiterada que ameaça à integridade física ou psicológica da vítima*, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Neste entendimento, o saudoso Professor Damásio de Jesus, traz o conceito amplo de Stalking: “*Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de stalking.*”

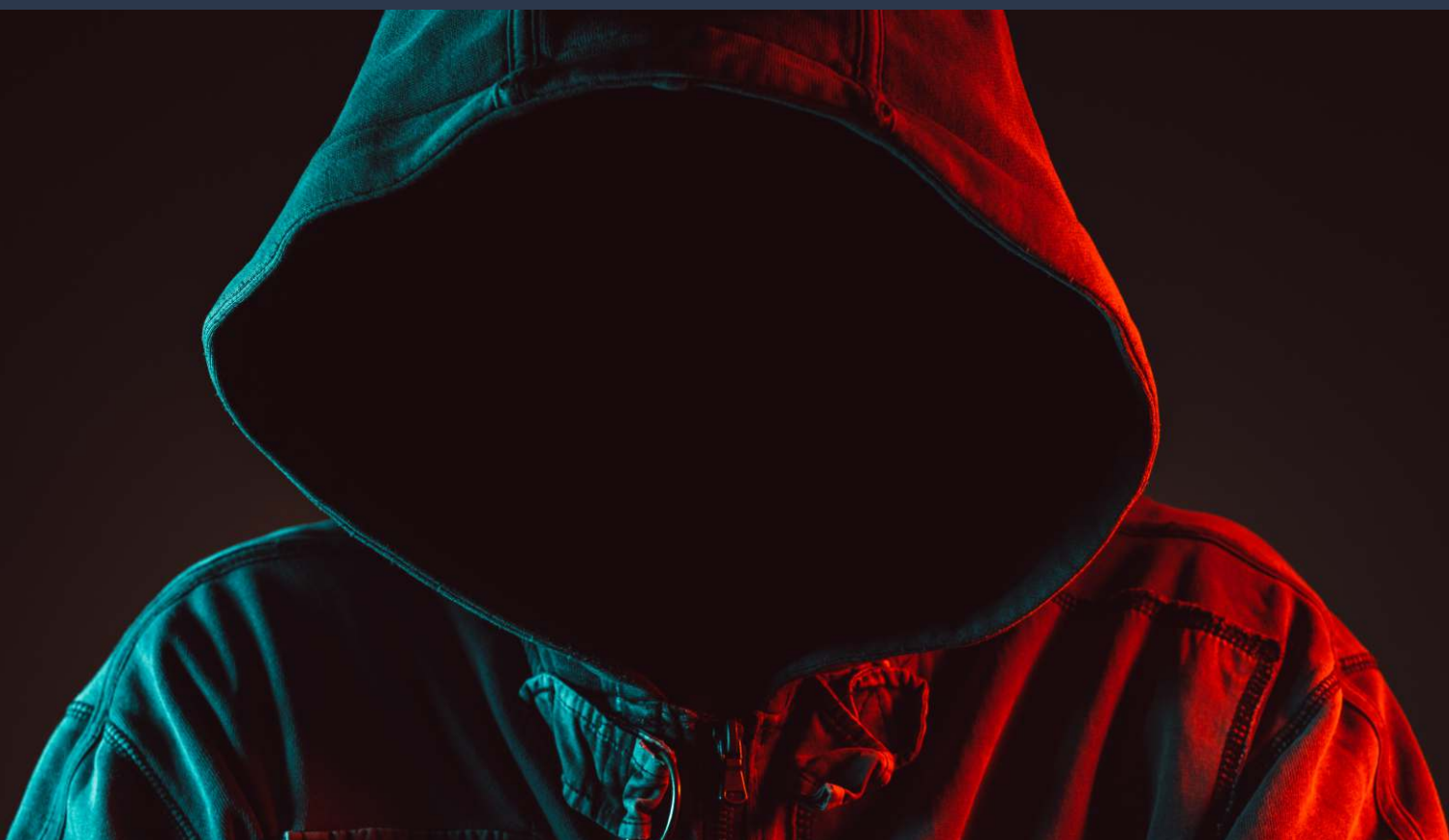
Por fim, vale destacar ainda, que o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa, pois trata-se de crime comum, e o sujeito passivo qualquer pessoa que for vítima da perseguição, podendo ser homem ou mulher, contudo, o legislador, destacou que a pena é aumentada de metade se a vítima for: criança, adolescente ou pessoa idosa, e ainda, se for mulher por razões de sexo feminino.

Maria A. Paula Dias Holanda
OAB/MS 20.543

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596/pdf>

Senador Rodrigo Cunha – Parecer sobre PL 1.369/19

Jesus, Damásio E. de. Stalking. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>> acesso em 23.05.2021.





CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD



A recente Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) é alvo de recorrentes notícias e artigos jurídicos de todas espécies possível. Nesse sentido, não se pode deixar de fora a incidência dos efeitos legais decorrentes desta norma na Administração Pública e, notadamente,

nos processos de contratações públicas.

Pois bem, a LGPD é uma importante inovação legal que visa tutelar a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais, mediante a criação de uma ordenação para resguardar os dados pessoais dos indivíduos, mediante o seu tratamento.

Nos termos do art. 5º, inciso X da LGPD, tratamento de dados consiste em *toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.*

À par desta simples e resumida introdução ao objeto abarcado pela LGPD, temos que levar em consideração que os processos de contratações públicas geram a necessidade de se realizar o tratamento de dados, tendo em vista que nas Licitações Públicas são disponibilizados, obrigatoriamente, dados pessoais de pessoas naturais.

Aqui cabe mencionar que o objeto de tratamento de dados da LGPD se aplicam às informações relativas às pessoas naturais (indivíduos), e não às pessoas jurídicas.

Os licitantes são obrigados a apresentarem documentos de identificação; participações em sociedades comerciais; transações e

negociações comerciais; estado civil; endereços; meios de contato; parentesco; eventuais sanções administrativas, criminais e por improbidade administrativa; etc.

É totalmente legítimo, legal e suplicável o tratamento dos mencionados dados. Diante dos requisitos para o tratamento de dados expostos no art. 7º da LGPD, vê-se que o tratamento somente se dará nas hipóteses em que o titular dos dados consentir (inciso I); para o cumprimento de obrigações legais (inciso II); e para a execução de contratos (inciso V).

Importante deixar claro que os referidos dados não devem receber o tratamento de sigilo, uma vez que contrariam dispositivos de publicidade estabelecidos na Lei n. 8.666/93 (art. 3º, §3º) e no *caput* do art. 37 da CRFB/88. Pelo contrário, apenas há a pretensão de proteger e cuidar dos dados pessoais.

Com isso, vê-se que a Administração Pública está incumbida de diversos deveres para fazer a implantação da proteção de dados trazida pela Lei n. 13.709/2018, de modo que ela deverá, por exemplo, instituir a capacitação dos agentes públicos para aplicar a LGPD; elaborar normativos internos para que, ao ter contato com dados pessoais de indivíduos, proceda de acordo com as exigências legais; e avaliar a documentação exigida em processos licitatórios, de modo a simplificar a quantia de dados pessoais de pessoas naturais requisitados.

É claro que o tema requer um estudo mais rigoroso e apurado, visando a adoção de soluções mais efetivas e adequadas à atender a Lei Geral de Proteção de Dados. Porém, damos um importante passo em trazer à tona a referida discussão para a Administração Pública, de modo que possamos mergulhar em estudos e projetos voltados ao tema.

João Vitor Comiran
OAB/MS 26.154

O IMPACTO DA LGPD NAS ESCOLAS



Conforme disciplina o artigo 5º da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dado pessoal é toda informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável, como por exemplo: nome, CPF, RG, gênero, data e local de nascimento, filiação, endereço residencial, e-mail, ID, fotos, estado de saúde, dentre outras.

Nesse sentido, considerando o significado dos dados pessoais, é possível concluir que as escolas coletam e armazenam inúmeros dados pessoais de seus alunos, desde o preenchimento de formulários para matrículas até todo o desenvolvimento da vida acadêmica, além dos mais variados documentos, tais como: contratos de ensino, históricos escolares, boletins, atestados médicos, relatórios de profissionais como psicólogos, fotos etc.

Em observância ao previsto na Lei da LGPD, as escolas, somente poderão tratar dados pessoais se tal tratamento estiver fundamentado em alguma das bases legais que a LGPD elenca.

Para melhor entendimento, salienta-se que o artigo 14, §1º da LGPD traz o regramento acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, baseado fundamentalmente no melhor interesse daqueles, destacando quanto a necessidade de consentimento de forma livre, informada e inequívoca de concordância do uso de dados pessoais.

Assim, é necessário que as escolas sejam extremamente cautelosas porque é comum o uso de fotos de alunos em publicações em redes sociais ou em grupos de whatsapp por professores.

Ademais, é imprescindível que as escolas se atentem para que os contratos de ensino tenham cláusula contendo uma previsão de consentimento para os responsáveis legais do aluno, concedendo o uso de imagem desse.

A escola, ao coletar e armazenar dados pessoais de alunos e dos responsáveis desses, torna-se controladora dessas informações, tem como dever legal se atentar para regras e os princípios traçados pela LGPD, sob pena de responder civilmente perante o Poder Judiciário e administrativamente junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

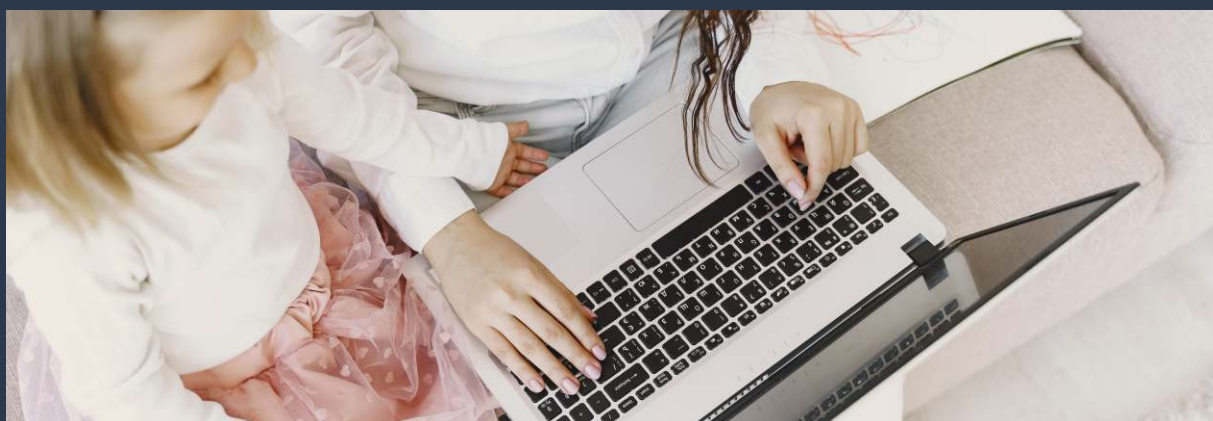
É importante registrar que as penalidades administrativas poderão consistir em mera advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, ou serem mais pesadas como multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, podendo chegar ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, dentre outras.

Dessa forma, a escola deverá se atentar para coletar apenas dados indispensáveis para a formalização do contrato de ensino, devendo serem descartados dos antigos modelos de contratos que solicitem dados excessivos e desnecessários.

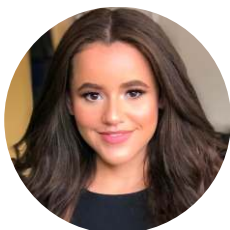
Diante da vigência da nova lei e as possibilidades de penalização, as escolas precisam, urgentemente, iniciar seus processos de adequação à LGPD, começando por uma mudança cultural quanto ao modo de tratar os dados pessoais que coletam e armazenam.

Dessa forma, torna-se imprescindível que as escolas promovam cursos sobre a LGPD a seus empregados e professores: que mapeiem os dados pessoais já coletados; que elaborem ou atualizem suas políticas de privacidade, ainda que não possuam sites; que revejam e adéquem seus contratos; que coletem apenas dados pessoais necessários; que utilizem medidas técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais; entre diversas outras posturas, afim de que esteja resguardada em caso de fiscalização pela ANPD.

Kamila Lemos
OAB/MS 22.441



OS DESAFIOS DO SETOR PÚBLICO EM SE ADEQUAR ÀS REGRAS GERAIS DE PROTEÇÃO DE DADOS



A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais no âmbito da iniciativa privada e do setor público. Nesse sentido, quanto ao setor público, alguns aspectos devem ser considerados, uma vez que, de modo geral, possui acesso a uma infinidade de dados relativos a diversos cidadãos. É importante ressaltar, o compromisso da Administração Pública com a transparência e a publicidade, sendo que com a vigência da LGPD observa-se uma tendência de se prestigiar esses aspectos. Isso porque, a referida lei obriga que seja revelado como os dados pessoais de terceiros são coletados e o que será realizado com tais informações. Ou seja, há a necessidade de se demonstrar como os dados dos cidadãos são usados e manejados, aumentando-se assim a transparência. Ademais, a LGPD traz em seu artigo 5º definição clara sobre o conceito de dado pessoal: “considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Considerando essa iniciativa do legislador, é possível concluir que as entidades e órgãos públicos enfrentarão maiores empecilhos para negar informações ao argumento de se enquadrarem na categoria de dados sigilosos ou de dados pessoais de modo genérico. Outro aspecto importante a ser ressaltado, é a divulgação de dados pessoais de servidores públicos, mais especificamente de suas remunerações, questão que já foi objeto de questionamento judicial antes da vigência da LGPD, sendo que em 2011 os ministros do STF estabeleceram que “a pessoa que decide ingressar no serviço público adere ao regime jurídico próprio da Administração pública, que prevê a publicidade de todas as informações de interesse da coletividade”. Nesse sentido, considerando que a remuneração de servidores é de interesse coletivo, tal informação deve ser pública e transparente, mesmo após a vigência da LGPD. Por fim, considerando as informações trazidas, se faz necessária a adequação dos órgãos e entidades públicas à LGPD, promovendo-se maior integração e segurança a nível nacional aos dados de todos os cidadãos, bem como incluindo-se pessoas até então “invisíveis”.

Tarissa Izabelle
OAB/SP n. 446837

CLIENTES EM ATRASO?
RECEBER
NUNCA FOI TÃO FÁCIL!



Visite nosso site e conheça seu próximo
Agente Digital de Cobranças

www.paguerapido.net

O REFLEXO DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHO



A Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil, doravante tratada como LGPD, foi sancionada em agosto de 2018, sua principal finalidade é o controle e proteção de dados pessoais. O diploma legal veio mais que na hora para não dizer tardio.

Tanto para o empregado quanto para o empregador, a matéria vem como um alívio para seus direitos fundamentais de privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Primeiro porque a troca de dados é inerente para a relação empregatícia.

Já no processo pré-contratual, as partes trocam entre si dados pessoais como currículos, e-mails, telefones celulares e entre outros. Esses itens se encaixam na proteção da lei visto que a definição para dados pessoais é determinada pelo art. 5º inc. I como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Com a LGPD, não apenas os dados pessoais foram resguardados, mas como também os dados sensíveis. No art. 5º inc. II define esses como:

“dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”

Ou seja, diante de maior restrição, em fase pré-contratual, a empresa não tem permissão de exigir qualquer informação referente a dados sensíveis com exceção de expressa previsão legal. Por exemplo, são vedados, em regra, a solicitação de exames de sangue, toxicológico, exames de gravidez, análise de crédito e antecedentes criminais.

Porém, como já mencionado, há exceções. Como é o caso do exame de toxicológico para o motorista profissional, com previsão legal no artigo 168, § 6º, da CLT e do atestado de antecedentes criminais que é obrigatório para quem trabalha como vigilante nos artigos 12 e 16, VI da Lei n. 7.102/1983.

Prosseguindo para a fase contratual, quem recebe o cargo de deveres é o empregado, tornando-se responsável por proteger os dados que tem acesso da empresa. É permitido ao empregador exigir consentimento expresso quanto a liberdade de transmissão de dados a terceiros, ou limitar o tratamento de informação, ficando de acordo entre as partes.

No caso de dissolução do contrato empregatício, ainda se faz necessária a observância dos requisitos da LGPD.

Isso ocorre porque é previsto expressamente a necessária informação de finalização dos dados. A empresa não mais poderá utilizar os dados fornecidos pelo antigo operário, seja através de determinação legal ou por meio de pedido do titular. Sendo essa matéria tratada no art. 15 da LGPD, veja-se:

O artigo 15 da LGPD prevê que o término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; (controlador)

II - Fim do período de tratamento; (controlador ou lei, regimento)

III - Comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do artigo 8º desta lei, resguardado o interesse público; (titular)

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta lei.

Diante disso, não se pode negligenciar as previsões legais para a proteção de dados dos empregados, atenta-se que as sanções podem variar entre uma simples advertência até uma multa de 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, que pode significar um prejuízo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Em suma, não há como negar a importância da nova norma, sendo urgente a adaptação dos estabelecimentos e de seus empregadores para se enquadrarem com a proteção de dados. Conclui-se pela necessidade de buscar seu advogado para tomar as devidas providências ou pesquisar por contratos de compliance que possam assegurar o futuro da empresa.

PROTEÇÃO DE DADOS E O SIGILO DA INFORMAÇÃO



Recentemente entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.979/2018 – aprovada em 2020 para assegurar a proteção dos dados amplamente utilizados para um sem número de negócios, contratos e cadastros, que realizados no mundo virtual ou no mundo factual, exigem das partes a informação de confirmação de dados pessoais, bancários além do mero endereço e da confirmação da forma de pagamento escolhida.

No direito grande parte desses dados já goza de proteção, pois em processos envolvendo menores, incapazes é obrigatório preservar e identidade das partes, o mesmo acontecer em processos nos quais é realizada a penhora via SISBAJUD (a penhora on-line) ou naqueles onde são apresentados, por exemplo, declaração de imposto de renda de uma das partes.

A vantagem da lei é que essa “proteção” foi estendida para todos os demais ramos da vida civil, a loja de crediário não está mais autorizada a comercializar os dados dos clientes que tem, fornecendo seu banco de dados a outras empresas ou terceiras pessoas que não participaram da relação jurídica.

Por enquanto os efeitos da lei ainda não estão sendo sentidos pela população, que continua tendo seus números de telefone e de documentos pessoais espalhados Brasil a fora, quem nunca recebeu uma ligação de São Paulo oferecendo sei lá o que que atire a primeira pedra, quem nunca se incomodou com o compartilhamento de informações realizado pelo FaceBook que acorde agora, nossa intimidade foi reduzida a combinações binárias que rendem muito dinheiro para os outros, porque para o cidadão é só incomodo mesmo.

A lei é boa, a intensão do legislador é benéfica, o número de situações abrangidas é grande e a multa por descumprimento é alta, resta saber se de fato a existência da normativa legal vai surtir efeitos práticos suficientes para desestimular a divulgação e comércio de dados “sigilosos”.

Ana Paula Toniasso Quintana
OAB/MS 10.915

COMO A NOVEL LEGISLAÇÃO ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS, A CHAMADA LGPD, IMPLICA MUDANÇAS AO ADMINISTRADOR DE NEGÓCIO RURAL



Quando falamos em agronegócio, logo temos em nossa mente as fazendas, os imensos campos verdes, com suas fartas plantações, ou a bovinocultura, com a vastidão das criações de gado, sem imaginarmos em que a Lei n. 13.709/2018, a famigerada Lei Geral de Proteção de Dados, poderá afetar esse cenário.

Pois bem, de início, caro leitor, devo informa-lo que, sim, a LGPD afeta o agronegócio e traz à baila situações novas para o administrador rural.

Isso se dá, pois, é comum os produtores rurais manterem cadastros, geralmente em fichas ou cadernos, dos funcionários que passam por suas propriedades, dado que é usual a contratação por temporada ou diárias, os chamados “boia fria”, e de seus parceiros comerciais, repassando-os para outros empresários do campo.

Destarte, em que pese parecer inofensiva, esta manipulação de dados pode submeter o produtor rural, mesmo que pessoa física, à LGPD e suas pesadas sanções, que podem chegar à 2% do faturamento, no caso de pessoas jurídicas, nos termos do artigo 52, inciso II, da dita legislação.

Neste ponto, importa frisar que, mesmo as formas rudimentares de armazenamento de dados, as fichas e cadernos, se sujeitam à nova legislação protetora de dados.

Com efeito, colaciona-se o artigo 1 da referida norma:

Art. 1º “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Assim, necessário se faz o respeito às normas de segurança e manipulação de dados impostas pela LGPD, devendo o responsável pelo armazenamento observá-las, sempre dando ciência ao titular dos dados sobre o destino destes, inclusive cientificando-o sobre a possibilidade de transmissão destes para terceiros.

Guilherme Lemos Moreno

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)



A Lei Geral de Proteção de Dados, mais conhecida pela sigla LGPD, é uma norma brasileira que regula as

operações de tratamento de dados pessoais, físicos ou digitais, realizadas por agentes públicos e privados, isto é, regula operações de acesso, de coleta, de armazenamento, de processamento e de compartilhamento destes dados, que vão desde informações como número de CPF, dados bancários, e-mails, filiação, ou qualquer outra informação sobre a pessoa.

A matéria desta lei é fundamental para a garantia de proteção de Direitos Fundamentais como o respeito a privacidade, liberdade de expressão, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, fora outros direitos fundamentais. Por essas razões o texto da lei previu uma série de sanções aos agentes públicos e privados que descumprirem as normas da LGPD.

O Art.52 da Lei 13.709, A LGPD, traz as seguintes sanções administrativas, além daquelas demais sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078/90, e em legislações específicas:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de

direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

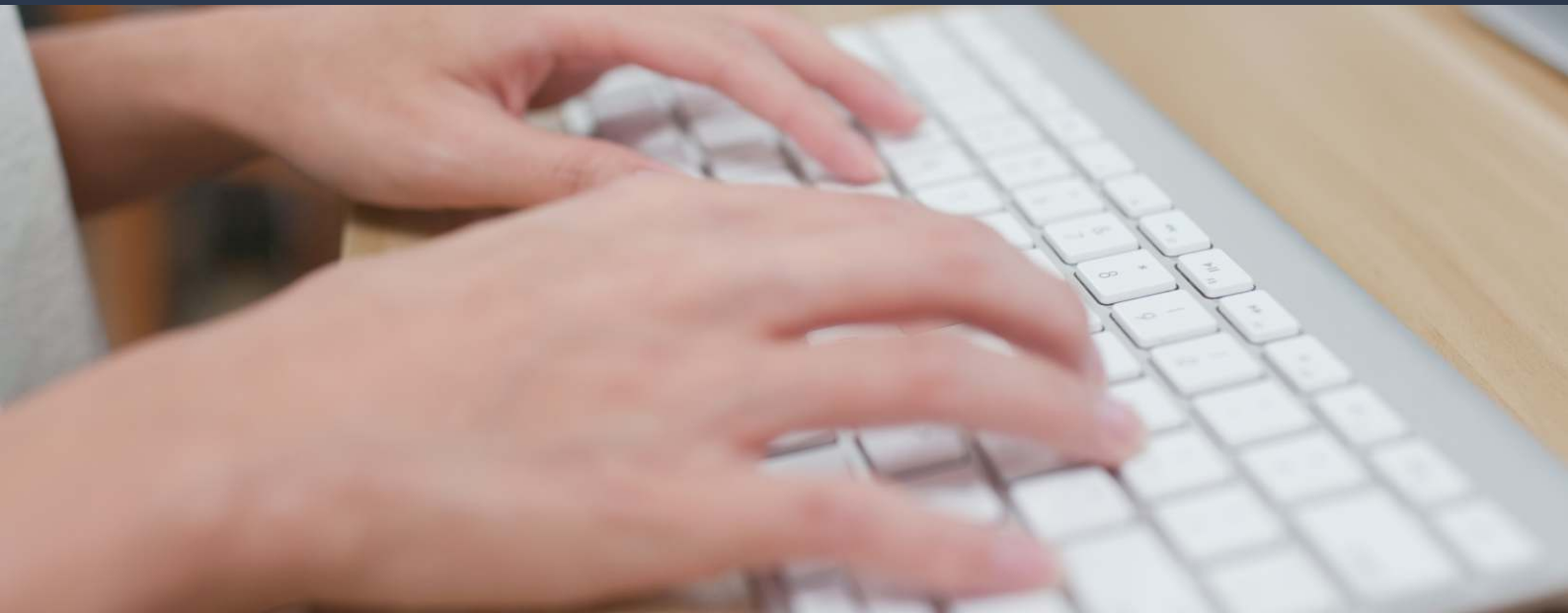
Vale citar que as sanções só serão aplicadas após

procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios, expostos no o art.52 § 1º: I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a condição econômica do infrator; V - a reincidência; VI - o grau do dano; VII - a cooperação do infrator; VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei; IX - a adoção de política de boas práticas e governança; X - a pronta adoção de medidas corretivas; e XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Vale destacar, conforme o § 3º do Art.52, que somente o disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 8.429/92, e na Lei nº 12.527/11.

Por fim ressalta-se que o disposto nesses artigos (52,53,54) que versam sobre as sanções da lei começam ter vigência agora em 1º de agosto de 2021.

Pedro Dias Marques
OAB/MS 26.229



A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS REFLEXOS NA COBRANÇA DE CLIENTES INADIMPLENTES



A Lei Geral de Proteção de Dados, programada para entrar em vigor neste mês impactará muitas empresas e exigirão mudanças estruturais para adequação às novas regras.

Como em qualquer cenário de alteração legislativa, algumas dúvidas ainda cercam o empresariado, principalmente com relação à manutenção de banco de dados de clientes e cobrança daqueles que se tornarem inadimplentes com as obrigações assumidas. “Será necessário que o cliente dê consentimento para enviar os dados dele para cobrança?” “Poderei encaminhar a notícia de inadimplemento para os órgãos de proteção ao crédito?”

Inicialmente é importante esclarecer que a LGPD não veio impedir o exercício regular de direitos ou a adoção das medidas cabíveis para se resguardar os direitos, ao contrário, essa lei veio para proteger a intimidade e a privacidade de pessoas físicas, consumidoras ou não.

Deste modo, se houver descumprimento de obrigações, principalmente obrigações financeiras, é certo que o credor poderá adotar as medidas de cobrança cabíveis para receber seu crédito sem que o devedor tenha expressamente anuído com tais medidas. Isso é inerente ao cumprimento do contrato.

É necessário, contudo, àquelas empresas que terceirizam sua cobrança, que adequem seus contratos às novas regras estabelecidas na LGPD, de modo que, já na contratação de crédito ou nas vendas, deixem resguardado o seu direito de transmitir a terceiro os dados dos clientes inadimplentes para que possam ser cobrados pela terceirizada, sob pena de sofrer as punições previstas em lei.

Com relação às empresas terceirizadas, certamente as adequações já estão sendo preparadas. A Lei Geral de Proteção de Dados foi objeto de construção e permitiu a estas empresas que fossem adequando suas tecnologias para atendimento das regras de segurança, principalmente quanto ao risco de vazamento de dados. Hoje estão disponíveis diversas tecnologias de segurança que permitem garantir tanto ao empresário quanto à cobradora a certeza de que os dados a ela confiados estão protegidos contra vazamentos.

Neste momento em que a segurança digital é o foco, credibilidade, seriedade e, principalmente, profissionalismo, são características essenciais na escolha das empresas parceiras, de modo que se faz essencial ao empresário analisar toda a estrutura tecnológica da empresa escolhida para realizar o trabalho de cobranças e as ferramentas de segurança de dados que ela oferece aos seus clientes, de modo que ambos fiquem resguardados e sintam-se seguros no momento de recuperar o valor perdido com a inadimplência.

Camila dos Santos Oliveira
OAB/MS 19.635.

conheça!



E se seus clientes pudessem assinar contratos e acordos digitalmente?



www.solucaodevalor.com.br/contrato-digital





QUEM SOMOS

As constantes mudanças no mercado, exigem planejamento e informação para tomada de decisões nos negócios. A Kohl Advogados tem o respaldo técnico jurídico capaz de atingir os anseios, agilidade e a dinâmica de maneira simplificada para sua empresa crescer mais e melhor. Desenvolver soluções jurídicas seguras e inovadoras, com o compromisso e a determinação de entregar resultados.

MISSÃO

Nossa missão nos inspira a trabalhar juntos. Garantir ao cliente a melhor resolução de conflitos com estratégias inovadoras, excelência na atuação profissional permitindo a satisfação na tomada de decisões que atendam os anseios e expectativas do cliente.

TALENTOS

Pessoas excelentes, com liberdade para crescer em velocidades compatíveis ao seu talento e recompensadas adequadamente, são os ativos mais valiosos da nossa firma.

Selecionamos, desenvolvemos e retemos pessoas que podem ser melhores do que nós mesmos. Avaliamos nossos líderes individualmente.

CULTURA

-Nunca estamos completamente satisfeitos com os nossos resultados, que são o combustível da nossa firma. Foco e tolerância zero garantem uma vantagem competitiva duradoura.

-Nos conectamos com nossos clientes oferecendo experiências que têm um impacto significativo em suas vidas. Excelência na atuação profissional permitindo a satisfação na tomada de decisões e que atendam os anseios do cliente.

-Somos uma firma de donos. Donos assumem resultados pessoalmente.

-Acreditamos que o bom senso e a simplicidade orientam melhor do que sofisticação e complexidade desnecessárias. Tecnologia e inovação estão no nosso DNA mas nada substitui o relacionamento com os nossos clientes.

-Gerenciamos nossos custos rigorosamente, a fim de liberar mais recursos para suportar nosso crescimento no mercado de maneira sustentável e rentável.

-Liderança pelo exemplo pessoal é o melhor guia para nossa cultura. Fazemos o que falamos.

-Nunca pegamos atalhos. Integridade, trabalho duro, consistência e responsabilidade são essenciais para construirmos nossa empresa.



KOHL

A D V O G A D O S

67 3026 1051
contato@kohladvogados.com.br

Setor Bancário Sul, Qd. 02
Bloco E, Sala 206
Edifício Prime – Brasília/DF

Av Afonso Pena, 5723, Sala 1705
Ed. Evolution Business Center
Campo Grande/MS

www.kohladvogados.com.br